

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 21, de 2012, da Câmara dos Deputados (OFC nº 624, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 285, de 2012, que “Comunica que foi autorizada conforme Despacho publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de junho de 2012, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., exploradora de serviço de radiodifusão, no município de Campo grande, Estado de Mato Grosso do Sul”.

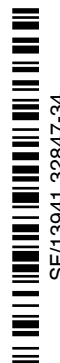
RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 21, de 2012 (OFC nº 624, de 2012, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 285, de 2012, que comunica a autorização pelo Poder Executivo da transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., exploradora de serviço de radiodifusão no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

A alteração contratual se dá nos termos do art. 89, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e a referida mensagem faz-se acompanhar da Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações.

Nos documentos apresentados consta apenas cópia do novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias, sem informação sobre os correspondentes números de inscrição no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal.



SF/13941.32847-34

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, determinam que alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão sejam comunicadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Para cumprir tal determinação, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional cópia da Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, órgão competente do Poder Executivo, que afirma ter sido o pedido de transferência analisado pelos órgãos técnicos e ter a Consultoria Jurídica daquele Ministério entendido que os novos sócios preenchem as qualificações exigidas pelas normas que regem o serviço.

Segundo o entendimento dominante, o Congresso Nacional não tem poder deliberativo sobre as alterações de controle societário ocorridas nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas sobre os atos originais de outorga e de renovação das respectivas concessões, permissões e autorizações. Sendo assim, resta cumprida a determinação constitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do Ofício “S” nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

